RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EDITAL

1. ORDEM DE SERVIÇO

2021/00776

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Acompanhamento do Edital nº 116/SMS.G/2021 - Pregão Eletrônico: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE LUVA, PROCEDIMENTO, LATEX, COM TALCO, AMBIDESTRA, DESCARTÁVEL, processo SEI nº 6018.2020/0086090-9.

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico nº 116/SMS.G/2021 quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

2.3. Área Auditada

Secretaria Municipal de Saúde – SMS

2.4. Período de Realização

Relatório Preliminar - 26.02.21 a 02.03.21

Relatório Conclusivo – 15.04.21 a 16.04.21

2.5. Período de Abrangência

Não Aplicável

2.6. Equipe Técnica

Relatório Preliminar -	Douglas Rodrigues de Oliveira Franco	TC 20.242
	Allan Sidney José de Melo Sigg	TC 20.256
Relatório Conclusivo –	Allan Sidney José de Melo Sigg	TC 20.256

2.7. Procedimentos

- Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/SMS.G/2021;
- Análise do Processo Administrativo SEI nº 6018.2020/0086090-9;

2.8. Siglas

Sigla	Significado
AHM	Autarquia Hospitalar Municipal
ARP	Ata de Registro de Preços
CDMEC	Centro de Distribuição de Medicamentos e Correlatos
COVISA	Coordenadoria de Vigilância em Saúde
DM	Decreto Municipal
DOC	Diário Oficial da Cidade de São Paulo
HMEC	Hospital Maternidade - Escola Cachoeirinha
LC	Lei Complementar
LF	Lei Federal
PA	Processo Administrativo
PMSP	Prefeitura Municipal de São Paulo
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SMS	Secretaria Municipal de Saúde
SMSU	Secretaria Municipal de Segurança Urbana
SVMA	Secretaria do Verde e Meio Ambiente

3. RESULTADO

3.1. Introdução

O presente acompanhamento tem por objetivo verificar a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/SMS.G/2021, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, do tipo menor preço por item, cujo objetivo é a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa para o fornecimento de **LUVA, PROCEDIMENTO, LATEX, COM TALCO, AMBIDESTRA, DESCARTÁVEL**, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I deste Edital (fls. 02/03 da peça 30).

Integram o Edital os seguintes anexos:

Quadro 1 - Anexos do Edital nº 116/SMS.G/2021

ANEXO I	Termo de Referência - Especificações Técnicas e Condições de Fornecimento
ANEXO II	Modelo Padrão de Proposta Comercial
ANEXO III	Parâmetros para Análise de Balanço
ANEXO IV	Modelo de Declaração sobre Tributos Municipais
ANEXO V	Minuta da Ata de Registro de Preços
ANEXO VI	Minuta de Ata de Registro de Preço – Cadastro Reserva

Fonte: Fls. 34/35 da peça 30.

O valor mensal estimado para a aquisição é R$ 13.213.443,14, o que perfaz o montante anual estimado de R$ 158.561.317,66 (fl. 03 da peça 31), aumento de 134,66% em relação ao Edital anterior, para abastecer as seguintes unidades, conforme fl. 49 da peça 30:

- Rede Hospitalar
- Almoxarifado Central da SMS – CDMEC
- Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA
- Hospital Maternidade - Escola Cachoeirinha – HMEC
- Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA

Conforme Anexo I, Termo de Referência, o objeto é composto de quatro itens, desdobrando-se em oito itens (fls. 36/38 da peça 30), em função da reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o discriminado abaixo:

- Item 01 – **LUVA, PROCEDIMENTO, LATEX, C/ TALCO, AMBIDESTRA, DESCARTAVEL, TAMANHO G**: Luva para procedimento não cirúrgico, tamanho Grande, não estéril, uso único, confeccionada em látex de borracha natural, c/ textura uniforme e lisa, ambidestra, levemente lubrificada c/ pó bioabsorvível não prejudicial à saúde, hipoalergênico. Punhos devidamente acabados, gravados com caracteres indeléveis e nítidos o nome comercial da empresa fabricante nacional ou nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA. (Ampla concorrência);

- Item 02 – **LUVA, PROCEDIMENTO, LATEX, C/ TALCO, AMBIDESTRA, DESCARTAVEL, TAMANHO G** (Cota reservada ME/EPP/Coop);

- Item 03 – **LUVA, PROCEDIMENTO, LATEX, C/ TALCO, AMBIDESTRA, DESCARTAVEL, TAMANHO M**: Luva para procedimento não cirúrgico, tamanho médio, não estéril, uso único, confeccionada em látex de borracha natural, c/ textura uniforme e lisa, ambidestra, levemente lubrificada c/ pó bioabsorvível não prejudicial à saúde, hipoalergênico. Punhos devidamente acabados, gravados com caracteres indeléveis e nítidos o nome comercial da empresa fabricante nacional ou nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA. (Ampla concorrência);

- Item 04 – **LUVA, PROCEDIMENTO, LATEX, C/ TALCO, AMBIDESTRA, DESCARTAVEL, TAMANHO M** (Cota reservada ME/EPP/Coop);

- Item 05 – **LUVA, PROCEDIMENTO, LATEX, C/ TALCO, AMBIDESTRA, DESCARTAVEL, TAMANHO P**: Luva para procedimento não cirúrgico, tamanho Pequeno, não estéril, uso único, confeccionada em látex de borracha natural, c/ textura uniforme e lisa, ambidestra, levemente lubrificada c/ pó bioabsorvível não prejudicial à saúde, hipoalergênico. Punhos devidamente acabados, gravados com caracteres indeléveis e nítidos o nome comercial da empresa fabricante nacional ou nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA. (Ampla concorrência);

- Item 06 – **LUVA, PROCEDIMENTO, LATEX, C/ TALCO, AMBIDESTRA, DESCARTAVEL, TAMANHO P** (Cota reservada ME/EPP/Coop);

- Item 07 – **LUVA, PROCEDIMENTO, LATEX, C/ TALCO, AMBIDESTRA, DESCARTAVEL, TAMANHO PP**: Luva para procedimento não cirúrgico, tamanho PP, não estéril, uso único, confeccionada em látex de borracha natural, c/ textura uniforme e lisa, ambidestra, levemente lubrificada c/ pó bioabsorvível não prejudicial à saúde, hipoalergênico. Punhos devidamente acabados, gravados com caracteres indeléveis e nítidos o nome comercial da empresa fabricante nacional ou nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA. (Ampla concorrência);

- Item 08 – **LUVA, PROCEDIMENTO, LATEX, C/ TALCO, AMBIDESTRA, DESCARTAVEL, TAMANHO PP** (Cota reservada ME/EPP/Coop);

O relatório preliminar da Auditoria encontra-se às peças 16/17.

A Origem foi oficiada para ciência e manifestação, no prazo regimental, acerca das conclusões alcançadas pela Auditoria, conforme determinado pelo Conselheiro Relator à peça 18.

Conforme publicação no DOC de 06.03.21,

> Destacamos por oportuno que os apontamentos realizados pelo TCM, foram regularizados no Quadro do ANEXO I e Minuta da ATA de RP, no qual salientamos que não foi alterado os quantitativos gerais/totais do itens lançados para a presente licitação, portanto, não há necessidade de novo prazo para a republicação da sessão (peça 25, fl. 05).

Em consulta ao processo SEI nº 6018.2020/0086090-9, verificamos que o certame se encontra, atualmente, em fase de avaliação de amostras, sendo que o último documento do PA se refere à deliberação, pela Comissão de Padrão de Materiais Médico-Hospitalares e Equipamentos, acerca do pedido de reanálise de amostras apresentado pela empresa CBS Médico Científica S/A.

3.1.1. Manifestação prévia da Origem

Em atendimento ao art. 2º da Resolução nº 18/2019 deste TCMSP, o Relatório Preliminar foi

encaminhado ao Sr. Edson Aparecido dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (peça 19) e à Sra. Edileuza Alves dos Santos – Presidente da 9ª Comissão Permanente de Licitações.

Conforme determinado à peça 28, passamos a nos manifestar, em face da documentação acrescida pela Secretaria Municipal de Saúde (peças 25 e 26), na estrutura de **Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital**.

3.1.2. Contratação anterior do objeto licitado

O abastecimento dos itens, objeto do certame, ocorreu, por último, através do Registro de Preços 333/2020 (peça 09), conforme dados a seguir:

- Ata de Registro de Preço nº 333/2020-SMS.G
- Processo Administrativo nº 6018.2020/0027534-8
- Pregão Eletrônico nº 247/2020/SMS.G
- Órgão Gestor: Secretaria Municipal da Saúde
- Detentora: Soma/MG Produtos Hospitalares Ltda
- CNPJ: 12.927.876/0001-67
- Objeto: Luva, procedimento, latex, com talco, ambidestra, descartável, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da covid-19
- Vigência: 19.08.20 a 19.02.21

Quadro 2 – Consumo médio estimado das unidades na ARP nº 333/2020-SMS.G

Unidades	Mensal				Semestral			
	ITEM 01*	ITEM 02	ITEM 03	ITEM 04	ITEM 01	ITEM 02	ITEM 03	ITEM 04
AHM	600.000	1.500.000	1.300.000	0	3.600.000	9.000.000	7.800.000	0
CDMEC	1.099.285	3.336.868	3.164.203	692.140	6.595.710	20.021.208	18.985.218	4.152.840
COVISA	13.650	14.400	10.000	0	81.900	86.400	60.000	0
SVMA	1.000	2.000	4.000	1.000	6.000	12.000	24.000	6.000
TOTAL GERAL	**1.713.935**	**4.853.268**	**4.478.203**	**693.140**	**10.283.610**	**29.119.608**	**26.869.218**	**4.158.840**

* Cada item refere-se a um tamanho de luva (do G ao PP), incluindo participação ampla e restrita.
Fonte: fls. 01/02 da peça 09.

3.2. Itens Verificados que não revelaram impropriedades

- Abertura e autuação de processo administrativo (Processo SEI nº 6018.2020/0086090-9 – fls. 16/24 da peça 07);
- Realização de Consulta Pública (peça 11);
- Despacho de autorização e sua publicação no DOC (peças 12 e 13);
- Publicação da abertura do certame no DOC e em Jornal de Grande Circulação (peça 13);
- Conformidade da modalidade licitatória com o objeto (fls. 02/03 da peça 30);

3.2.2. Aprovação prévia da Assessoria Jurídica

A Assessoria Jurídica da SMS formulou parecer (peça 10) opinando pela conformidade do Edital em seus aspectos jurídicos e de acordo com a padronização estipulada pela Pasta.

Foram analisados ainda a definição do objeto licitado como bem comum, a aderência do Edital à LC nº 123/06 e ao DM nº 56.144/15 e outras legislações aplicáveis.

3.2.3. Edital e Anexos

O Edital e seus Anexos estão juntados à peça 30.

- Data de abertura do Edital (Peça 30, fl. 02);
- Objeto do Edital (Peça 30, fl. 03);
- Da impugnação (Peça 30, fls. 03/04);
- Da apresentação da proposta (Peça 30, fls. 08/09);
- Da sessão pública e do julgamento (Peça 30, fls. 10/15);
- Habilitação jurídica (Peça 30, fls. 17/18);

- Regularidade fiscal e trabalhista (Peça 30, fls. 21/23);
- Qualificação Técnica (Peça 30, fls. 20/21)
- Fase recursal (Peça 30, fls. 27/28);
- Adjudicação e Homologação (Peça 30, fls. 28/29);
- Prazo e condições para assinatura da Ata de Registro de Preços (Peça 30, fls. 30/31);
- Condições para a contratação (Peça 30, fls. 30/31);
- Impossibilidade de reajuste do preço registrado (Peça 30, fls. 46/47);
- Direitos e as responsabilidades das partes (Peça 30, fls. 47/52 e 55/57);
- Penalidades cabíveis e os valores das multas (Peça 30, fls. 57/59);
- Casos de cancelamento da ARP (Peça 30, fls. 59/60);
- Condições de execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (Peça 30 – fls. 38/40);
- Condições de pagamento (Peça 30, fl. 55).

3.2.5 Ata de Registro de Preços

Em relação à minuta da ARP, não apresentou impropriedade o seguinte item:

- Registro de preços e fornecedores na ART, observada a ordem de classificação são previstos no Anexo VI – Cadastro Reserva – (fls. 61/63 da peça 30).

3.3. Providências a serem tomadas pela Origem

3.3.1. Justificativa para os quantitativos

O Relatório Preliminar da Auditoria considerou frágil a justificativa da Origem em relação aos quantitativos previstos no Edital, tendo a SMS informado que os quantitativos previstos no edital advinham dos consumos médios mensais das unidades (fl. 30 da peça 07).

Em manifestação ao Relatório, a Origem indicou que:

> Os quantitativos incluídos pela área técnica no documento de abertura do pregão estão de acordo com o Sistema GSS SEI (040686005) e Sistema CETIL SEI (040685247).

Os referidos documentos são prints de tela (fls. 11/14 – Peça 25), sem análise adicional em relação à pertinência do quantitativo demandado.

Conforme informado pela SMS em sua manifestação à peça 25, fl. 05, não foram alterados os quantitativos do edital divulgado em 19.03.21 em relação ao edital de 06.03.21.

Verifica-se, porém, que foi corrigida a inconsistência nos quantitativos referentes aos itens 3 e 4 para a SVMA, que anteriormente constavam como 1.000 mensais e 24.000 anuais (peça 06, fl. 41) e foram corrigidos para 1.000 mensais e 12.000 anuais (peça 25, fl. 55). O total geral não foi impactado, pois já correspondia a 12 vezes a estimativa mensal.

Quanto às telas dos sistemas de gerenciamento de estoques apresentando os consumos médios mensais dos itens licitados, verifica-se que os quantitativos estimados no edital para as unidades hospitalares são próximos ao CMM histórico calculado pelo Sistema CETIL, com diferenças de arredondamento:

Quadro 3 – CMM Unidades Hospitalares Edital PE 116/SMS.G/2021 x Sistema CETIL

Itens	Edital	Sistema CETIL	Diferença	Diferença %
1 e 2	438.000	437.324	676	0,2%
3 e 4	1.161.000	1.160.522	478	0,0%
5 e 6	1.037.986	1.036.020	1.966	0,2%
7 e 8	-	-	-	0,0%

Fonte: Telas do Sistema CETIL (Peça 25, fls. 11/12) e CMM Estimado no Edital (Peça 25, fls. 55/56).

Cabe observar que, apesar da proximidade em relação ao consumo registrado no sistema, algumas unidades apresentaram saldos zerados para os itens 3 e 4 (tamanho M) e 5 e 6 (tamanho P), o que pode levar a uma subestimativa de CMM considerando a quantidade de itens consumidos no período.

Ademais, verifica-se que os quantitativos previstos no edital para o CDMEC estão ligeiramente inferiores aos ora apresentados à peça 25, fls. 13/14, com base em dados do sistema GSS, cabendo esclarecimentos acerca da suficiência dos quantitativos previstos:

Quadro 4 – CMM CDMEC Edital PE 116/SMS.G/2021 x Sistema GSS

Itens	Edital	Sistema GSS	Diferença	Diferença %
1 e 2	1.134.700	1.167.550	- 32.850	-2,8%
3 e 4	3.380.105	3.451.338	- 71.233	-2,1%
5 e 6	3.105.986	3.123.035	- 17.049	-0,5%
7 e 8	697.321	703.871	- 6.550	0,0%

Fonte: Dados do Sistema GSS (Peça 25, fls. 13/14) e CMM Estimado no Edital (Peça 25, fls. 55/56).

No Relatório Preliminar a Auditoria ainda apontou divergências em relação aos quantitativos estimados e os informados pelas participantes da ARP, sendo que a diferença na estimativa das unidades hospitalares (AHM) não foi alterada ou esclarecida pela Origem.

Note-se também que os documentos mencionados apenas abordam os dados das unidades hospitalares e das Coordenadorias Regionais, portanto não foram apresentados os dados que embasaram as quantidades estimadas para o HMEC, COVISA e SVMA.

Assim, a Auditoria reafirma que os quantitativos dispostos no edital carecem de fundamentos, de modo que não foi apresentado qual método foi utilizado para a estimativa de consumo pelas unidades supracitadas, se houve consulta a dados de consumos históricos ou qualquer projeção de variação da demanda para o período de vigência da ARP.

Diante da fragilidade da justificativa constante nos autos para os quantitativos estimados para o objeto do presente certame, verifica-se infringência ao inciso III do art. 3º da LF 10.520/02 e ao inciso I do artigo 2º do DM nº 44.279/03.

3.3.2. Pesquisa de Preços

Em análise das pesquisas realizadas inicialmente, verifica-se que os preços utilizados levaram em consideração um quantitativo de itens demasiadamente inferior ao estimado para o presente certame, com representatividade inferior a 1%, na maioria das cotações.

De fato, ao considerarem compras públicas na pesquisa de preços que fundamentou a primeira versão do Edital foram levados em consideração diversos preços utilizados em compras públicas prévias, mas que não guardavam correspondência nos quantitativos dos certames (Peça 08).

Em atenção a este apontamento, a Origem elaborou nova pesquisa de preço, conforme informado em sua manifestação:

> Nos termos dos apontamentos realizados pelo TCM no relatório Preliminar constante do SEI (040429065), queacolhemos, foram realizados as devidas correções.
> Seguem os autos com a nova pesquisa de preço no SEI (040691549), SEI (040618005), SEI (040691810), SEI (040691889), SEI (040691977) e quadro de preço geral SEI (040692052).
> Salientamos que, não foi localizado preço público com o quatitativo licitado por essa Secretaria Municipal da Saúde, conforme se vê no documento SEI (040691549).

De fato, o quadro de preço apresentado pela Origem (peça 31) constam apenas os fornecedores privados aptos a concorrer o certame o que mais do que duplicou o preço médio apurado na pesquisa:

Quadro 5 – Comparativo entre a pesquisa de preços inicial e a nova pesquisa de preços.

Itens	Parâmetros da pesquisa inicial	Valor médio da pesquisa inicial	Parâmetros da nova pesquisa	Valor médio da nova pesquisa	Δ%
01 e 02	- 18 preços públicos (13 Comprasnet e 05 Banco de Preços em Saúde – BPS)	R$ 0,5074	- 06 propostas de fornecedores - 05 preços de sites comerciais - 02 preços públicos (Comprasnet)	R$ 1,1579	228,2%
03 e 04	- 15 preços públicos (11 Comprasnet e 04 BPS)	R$ 0,5052	- 06 propostas de fornecedores - 06 preços de sites comerciais	R$ 1,1823	234,0%
05 e 06	- 14 preços públicos (11 Comprasnet e 03 BPS)	R$ 0,5066	- 06 propostas de fornecedores - 05 preços de sites comerciais	R$ 1,1917	235,2%
07 e 08	- 05 preços públicos (02 Copmprasnet e 03 BPS)	R$ 0,4948	- 05 propostas de fornecedores - 05 preços de sites comerciais	R$ 1,2399	250,6%

Fonte: Peça 08 (pesquisa inicial) e Peça 31 (nova pesquisa).

Tal metodologia está, no entanto, intimamente ligada ao apontamento anterior, já que os quantitativos estimados pela Pasta (e até o presente momento sem justificativa adequada)

acabaram por descartar qualquer utilização de preços praticados por outros órgãos públicos, o que fez o preço médio estimado subir consideravelmente.

Diante do exposto, a pesquisa de preços não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume da demanda (quantidade de itens), o que não se adequa ao disposto no art. 15, §1º e § 7º, II da LF nº 8.666/93.

3.3.3. Vedação de participação de consórcios

O Item 4.2.9 do Edital prevê que não poderão participar da licitação entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio. Essa vedação à participação de consórcios não foi justificada, tendo sido mantida na versão final do documento (peça 25, fl. 19).

Em sua manifestação (Peça 25), a Origem entendeu que:

> A decisão desta Pasta em não aceitar a participação de consórcio no pregão sob análise, não tem o condão de dificultar esta prática e sim para garantir a ampla disputa do mercado e obtenção das melhores condições de contratação.
> No presente caso, em análise ao histórico dos processos licitatórios para o item LUVA DE PROCEDIMENTO, observamos que sempre houveram disputas de diversas empresas objetivando à contratação [...]
> Salientamos ainda que, no período da consulta pública realizada para este pregão, não houve questionamento quanto à vedação de participação de Consórcio e tão pouco que não poderiam atender ao quantitativo estabelecido no Termo de Referência.
> Por fim, esclarecemos que a decisão da Pasta acompanha a organização das empresas no mercado, uma vez que atendem individualmente em diversas contratações.

A Origem traz não aos autos do presente processo a sua análise em relação ao histórico de casos para o item “Luva de Procedimento”, afirmando que sempre houve empresas aptas às disputas licitatórias.

Não há dúvidas que diversas empresas têm capacidade de cumprir sozinhas com as estimativas da Pasta, todavia, e isto poderia ser revelado no estudo que a Origem afirma ter realizado, diversas empresas de porte pequeno e médio poderiam participar em conjunto da licitação se fosse a elas facultada a possibilidade de formar um consórcio.

Assim, a concorrência poderia ser favorecida com a participação de consórcio de empresas de

pequeno porte, formando um prestador de serviço único perfeitamente capaz de desempenhar o objeto do contrato.

Cabe destacar o Acórdão do TCU 1453/2009, que enfatiza a necessidade de justificar a participação ou não de consórcios:

> 8.2.3.5. explicite as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias;

Nesse ponto, no caso concreto, verifica-se que a vedação à participação de consórcios não foi previamente justificada pela Origem.

3.3.4. Falta de previsão quanto à possibilidade de adesão por outros órgãos

Não foi localizado no Processo SEI, documentação relativa a convites ou solicitação de interesse por outros órgãos/secretarias da Prefeitura, bem como, a demonstração de interesse dos órgãos participantes, com exceção da AHM, SVMA, CDMEC, HMEC e COVISA (fls. 07/15 e 32/33 da peça 07).

Essa etapa não só é prevista pelo DM nº 56.144/15 como uma obrigação do Órgão Gerenciador[1], mas se revela fundamental no momento atual em função da Pandemia de Covid-19.

De fato, a ARP é uma ferramenta gerencial única na administração pública, sendo certo que a SMS deveria agir como órgão centralizador e distribuidor de compras na área de saúde, podendo e devendo cooperar com outras secretarias, cujos os servidores também se encontram em situação de risco como por exemplo a SMSU.

Igualmente, não consta da minuta da ARP a possibilidade de adesão posterior nos termos do art. 9°, III do DM 56144/15.

[1] Art. 6º Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial: I - convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

Em sua manifestação, a Origem destacou que:

> Compreendeu esta Secretaria que o edital em análise se encontra adequado aos termos do Decreto Municipal 56.144/15, especificamente Capítulo X - art. 24.
> Esta SMS sempre que consultada por qualquer órgão do Poder Executivo do Município de São Paulo para utilização de uma das Atas de Registro de Preço, comprovada a vantajosidade são autorizadas.
> Desta forma também compreendeu a Assessoria Jurídica da Pasta, quando validou o edital do pregão.

A SMS confirma não ter entrado em contato com outros Órgãos Municipais para participação no Certame, afirmando, no entanto, que permite a adesão quando consultada, a depender da vantajosidade do caso, sem que haja, no entanto, previsão contratual para tanto.

Desta forma, não houve atendimento ao art. 6º, I do DM nº 56.144/15, uma vez que a SMS deixou de contatar os demais órgãos na gestão municipal, na fase de elaboração do Certame, haja vista o impacto que pode haver no aspecto quantitativo da demanda.

Igualmente, verifica-se a ausência de previsão contratual de possibilidade de adesão de ARP já licitadas, deixando claras as condições e os limites possíveis de participação, conforme disposto no art. 9°, III do DM 56144/15.

3.3.5. Ausência de previsão contratual relativa a direitos e obrigações recíprocas

As obrigações do Órgão Gerenciador e dos Participantes da ARP não estão devidamente destacados no Edital e seus Anexos, embora os deveres das futuras detentoras façam objeto de lista abrangente de obrigações.

De fato, não há uma minuta de contrato a estabelecer de forma destacada os direitos e obrigações recíprocas, embora o DM 56.144/15 em seu art. 9°, X especifique como elemento do Edital apenas a minuta da ata (o que foi observado pela Origem) é recomendável um maior detalhamento sobre o comportamento e procedimentos a serem adotados pela Administração, visando uma maior transparência da contratação, o que pode inclusive refletir num aumento da competitividade do certame.

A Origem se manifestou da seguinte forma:

> No que se refere as obrigações pertinentes as partes participantes da Ata de Registro de Preço, objeto do pregão em análise, temos a esclarecer que as regras contratuais estão estabelecidas no instrumento da ATA de RP .

De fato, há um vazio contratual nos instrumentos preparados pela Origem, o que aumenta a possibilidade de um eventual contencioso entre as partes. Problemas relacionados à execução do contrato, do fornecimento ao pagamento, assim como eventuais prejuízos ao Erário podem gerar responsabilização dos organizadores do Certame em virtude da ausência de regulamentação contratual adequada e já sinalizada por este Tribunal de Contas.

3.3.6. Ausência de Justificativa para exigência de índice contábil

No item relativo à qualificação econômico-financeira das concorrentes, o Edital prevê que:

> 10.2.2.1.2. Será considerada inabilitada a empresa que não obtiver índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maiores ou iguais a 1,00, apurados segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo III deste Edital, observada a norma do subitem 10.2.21.3.
>
> 10.2.2.1.3. A empresa que não tiver alcançado os índices exigidos no subitem 10.2.2.1.2 será habilitada desde que tenha Patrimônio Líquido equivalente a 5% (cinco por cento) do valor médio estimado da contratação.

Embora a exigência seja permitida pela legislação, é necessário que haja uma justificativa para a utilização dos índices contábeis acima designados, conforme prevê a LF nº 8.666/93:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A necessidade de justificativa nestas situações já foi objeto de decisão neste Tribunal, neste sentido:

> Por conseguinte, a não justificativa para os índices econômico-financeiros não coaduna com o artigo 31, §5º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que, a comprovação da boa situação financeira da licitante deve ser feita de forma

> objetiva, por intermédio do cálculo de índices contábeis previsto no Edital e devidamente justificado nos autos do processo administrativo da licitação. (TC 4006/2013)

A etapa de justificativa de critérios adotados, sobretudo os que podem ser identificados como restritivos ou excessivos, deve ser feito a cada licitação, fazendo referência às situações específicas enfrentadas pela Administração na organização do Certame.

A justificativa apresentada à peça 14, data de 11.08.15, foi extraída de um processo administrativo autuado em 2013 (P.A. 2013-0.161.594-0). O conteúdo da mesma se resume a explicar de forma simplista como os coeficientes contábeis são aplicados, sem qualquer relação com a contratação ora realizada.

Em sua manifestação da Origem (peça 25), traz uma explicação genérica da utilização e formação dos índices exigidos, que pode ser encontrada em qualquer manual de contabilidade, mas não faz qualquer conexão entre a necessidade desta exigência e a operação que está sendo licitada.

De forma que, um mero resumo de contabilidade genérico não pode ser considerado como embasamento válido para exigência das referidas justificativas.

3.4. Responsáveis pelas áreas auditadas

NOME	CARGO	RF
Cláudia Campos Cardozo Pereira	Diretora de Divisão Técnica da SMS	Vide peça 15
Edileuza Alves dos Santos	Presidente da 9ª CPL/SMS - Portaria 359/SMS/2020	Vide peça 15

4. CONCLUSÃO

Do acompanhamento em sede de relatório conclusivo do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/SMS.G/2021 deflagrado pela SMS, para formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de empresa para o fornecimento de LUVA, PROCEDIMENTO, LATEX, COM TALCO, AMBIDESTRA, DESCARTÁVEL, concluímos que o edital republicado também não reuniu condições, tendo em vista a permanência e relevância das seguintes infringências/impropriedades:

4.1. Fragilidade da justificativa apresentada para os quantitativos previstos no objeto do Edital do certame, em infringência ao inciso III do art. 3º da LF 10.520/02 e ao inciso I do artigo 2º do DM nº 44.279/03 (**subitem 3.3.1**);

4.2. A pesquisa de preços não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado, não se adequando ao disposto no art. 15, §1º e § 7º, II da LF nº 8.666/93. (**subitem 3.3.2**);

4.3. O item 4.2.9 do edital relativo à restrição de consórcios não foi previamente justificado nos autos do Processo Administrativo (**subitem 3.3.3**);

4.4. Não foram localizados os convites ou contatos com outros órgãos/secretarias municipais relativos à participação no certame, com exceção da AHM, SVMA, CDMEC, HMEC e COVISA; nem há previsão de possibilidade de adesão posterior à ARP, contrariando os arts. 6º, I e 9º, III do DM nº 56.144/15 (**subitem 3.3.4**);

4.5. Ausência de minuta dispondo a previsão contratual relativa às obrigações do órgão gerenciador e dos participantes. (**subitem 3.3.5**);

4.6. Ausência de justificativa adequada para a exigência dos índices contábeis adotados no Edital relativos à qualificação econômico-financeira **(subitem 3.3.6).**

Em 19.04.21

ALLAN SIDNEY JOSE DE MELO SIGG
Agente de Fiscalização

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Equipes de Fiscalização e Controle 8

Assinado digitalmente por ALLAN SIDNEY JOSE DE MELO SIGG Data: 27/04/2021 17:15:47 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MARIA CLARA WATANABE TANABE Data: 27/04/2021 17:43:17 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo